



Centro Universitário de Brasília - Uniceub  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**CAROLLINE ALVES CAUHY OLIVEIRA**

**DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ACORDOS DE  
COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA EXTENSÃO AO  
PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO**

Brasília

2016



Centro Universitário de Brasília - Uniceub  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**CAROLLINE ALVES CAUHY OLIVEIRA**

**DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ACORDOS DE  
COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA EXTENSÃO AO  
PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO**

Projeto de monografia apresentado como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: Prof. Ms. Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur.

Brasília

2016

Primeiramente, agradeço a Deus, sem o qual nada seria possível.

Agradeço à minha família, em especial à minha mãe, Isabella Alves de Oliveira, por todo o sacrifício, amor, apoio e dedicação incondicionais.

À minha amiga Raíssa de Farias Seabra, que muito me incentivou durante os momentos de cansaço e desânimo.

Ao Ciro Augusto Cubas Biosa, por seu amor, incentivo e apoio diários.

Agradeço, de todo o coração, à minha madrinha, Sônia Barbosa de Souza; e aos meus amigos Thiago Goulart Mora e Thaís Caldeira Barbosa.

Ao meu orientador, Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur, pela inestimável ajuda, atenção e paciência.

Sou grata pela fé que depositaram em mim, durante a confecção do presente trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo o estudo da colaboração premiada, que, embora já houvesse sido, timidamente, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, somente logrou previsão específica com o advento da Lei n. 12.850/2013. Iniciamos com uma breve exposição acerca do surgimento e desenvolvimento do Ministério Público, o qual, por ser o titular da ação penal pública, é legitimado a promover os acordos de delação. No segundo capítulo, debatemos sobre os aspectos positivos e negativos do instituto em tela, com enfoque nos benefícios que este tem acarretado à sociedade. Na oportunidade, foi examinada a atuação do *Parquet* no âmbito das referidas negociações. Adotando a metodologia dogmático-instrumental, analisamos, por intermédio da apresentação de um caso prático, a possibilidade de os acordos de colaboração premiada serem estendidos, por analogia, ao procedimento comum ordinário.

**Palavras-chave:** Ministério Público. Colaboração Premiada. Delação Premiada. Analogia.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....</b>	<b>8</b>
1.1 O Ministério Público como titular da ação penal pública .....	11
<b>2 DA COLABORAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>16</b>
2.1 Reflexões críticas sobre a colaboração premiada .....	20
2.2 Legitimidade ativa .....	25
2.2.1 <i>Autoridade Policial x Ministério Público</i> .....	26
2.2.2 <i>Da atuação do Ministério Público nos acordos de colaboração premiada</i> .....	29
<b>3 A APLICAÇÃO DA ANALOGIA NA COLABORAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>39</b>
3.1 Casuística.....	45
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

A ideia de pesquisar a respeito do Ministério Público surgiu em virtude da admiração à essencialidade das funções deste Órgão, que teve seus poderes ampliados com o advento da Constituição de 1988.

O enfoque é a atuação do *Parquet*, titular da ação penal pública e representante da sociedade, diante dos acordos de colaboração premiada, instituto que logrou regulamentação específica por meio da Lei n. 12.850/2013.

Verificar-se-á que, não obstante o crime organizado tenha se intensificado nos últimos anos, a utilização da colaboração premiada tem se revelado como mecanismo processual eficiente no âmbito das investigações dos crimes de colarinho branco.

Por meio da formalização dos acordos de colaboração, tem sido possível o dismantelamento de organizações criminosas; a recuperação de altas quantias, produtos de crime; a punição dos infratores, dentre outros benefícios apontados no decorrer do presente trabalho.

Diante de tais resultados, cogita-se a possibilidade/viabilidade da extensão da colaboração premiada, com destaque na espécie 'delação', ao procedimento comum ordinário, visando a uma maior eficiência do processo penal.

Em que pese o fato de o instituto da colaboração premiada estar em voga na comunidade jurídica brasileira, o que contribui para a disponibilidade de fontes bibliográficas a embasarem uma pesquisa, não se pode afirmar o mesmo no que tange à delimitação do problema, em virtude de sua maior especificidade, ainda pouco explorada em um tema tão recente.

Para analisar a eventual possibilidade de se estender tais acordos ao procedimento comum ordinário, estudar-se-á a possível aplicação da analogia, colacionando-se, ao final, um caso prático (referente a um crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas ocorrido no Paranoá-DF), em que a delação do colaborador foi de suma importância para a identificação dos demais coautores.

Com efeito, a extensão dos acordos de colaboração, regulamentados de forma específica na Lei 12.850/2013, ao procedimento comum, previsto no Código de Processo Penal, contribuiria para abrandar a sensação de impunidade que aflige a sociedade brasileira, viabilizando a punição de boa parte dos envolvidos nos crimes corriqueiramente praticados, tais como roubo circunstanciado, furto qualificado, estelionato, etc.

Como justificativa teórica para o trabalho, serão compilados entendimentos de renomados autores e da jurisprudência sobre o conteúdo vertente, levantando-se, ao final, possíveis soluções para a problemática analisada.

## 1 DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antes de analisarmos as funções atuais exercidas pelo Ministério Público, faz-se mister um breve estudo acerca de seu surgimento e ascensão na história. Contudo, calha salientar que a real origem desse ilustre órgão não é pacífica entre os estudiosos.

A maioria dos estudiosos aponta a figura do *magiai*, funcionário real do antigo Egito há quatro mil anos, como a raiz do Ministério Público. Com efeito, era um agente público incumbido de punir os rebeldes e os violentos; proteger os cidadãos pacíficos; acolher as solicitações dos homens justos; ouvir as notícias de delitos; bem como de participar das instruções para apurar a verdade e indicar as medidas legais aplicáveis a cada situação<sup>1</sup>.

Obviamente, o *magiai* não detinha o leque de atribuições, garantias e prerrogativas ostentadas pelos membros do Ministério Público moderno<sup>2</sup>.

No antigo modelo processual europeu:

“Foi somente tempos depois, no final da Idade Média, na França, que surgiu o verdadeiro precursor dos integrantes do moderno Ministério Público. Foi ele escolhido dentre aqueles que, então, exerciam a função de juiz, para que passasse a exercer com exclusividade a tarefa de acusar.

Até então, sobretudo em Roma, uma vez cometido um crime, um mesmo agente público era encarregado de fazer a acusação, de produzir as provas e de julgar a mesma acusação. Esse agente, dessa forma, acumulava as funções de acusador e de juiz. O ‘juiz-inquisitorial’ dos tribunais da Inquisição seria o melhor exemplo desse agente, sendo esse modelo de processo penal, não à toa, batizado de inquisitivo.”<sup>3</sup>

“A origem do Ministério Público, mais precisa da instituição, vem do direito francês, na figura dos ‘procureur du roi’ (procuradores do rei), nascendo e formando-se no judiciário francês. Na França, era vedado que os Procuradores do Rei patrocinassem quaisquer outros interesses que não os

---

<sup>1</sup> MARTINS, Kleber. *A origem histórica do Ministério Público*. Ministério Público Federal. Paraíba, 2009. Disponível em: <<http://www.prpb.mpf.mp.br/artigos/artigos-procuradores/a-origem-historica-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> Ibidem.



da coroa, devendo prestar o mesmo juramento dos juízes.”<sup>4</sup>

“Com advento dos textos napoleônicos, o MP foi verdadeiramente reconhecido na França, sendo certo que a expressão ‘parquet’ é de origem francesa, significando assoalho, bem como ‘magistrature debout’, que significa magistrado de pé.”<sup>5</sup>

O *Parquet* foi criado para satisfazer os interesses da monarquia; mas, lenta e progressivamente, se transformou em um pilar do regime democrático, passando a fazer parte de quase todas as legislações europeias.<sup>6</sup>

No Brasil, as raízes do Ministério Público remontam ao direito português, havendo referências sobre o referido instituto nas Ordenações Manuelinas, no Alvará de 07.03.1609, que criou o Tribunal da Relação da Bahia.<sup>7</sup>

“A partir do ano de 1984, passava a se cristalizar uma ideia nacional, no seio do Ministério Público, de que para atingir os ideais preconizados num Estado Democrático de Direito, a instituição deveria possuir uma verdadeira ‘consciência social’. Nessa esteira, verificou-se que a atuação desinteressada e dinâmica da instituição poderia trazer importantes benefícios sociais à comunidade. Para alcançar esse mister, o Ministério Público precisava de estrutura e princípios definidos que norteassem a sua atuação na verdadeira função institucional que se perfaz ‘na defesa dos direitos e interesses indisponíveis da sociedade’.

[...] A Carta de 1988 inseriu o Ministério Público no Capítulo VI (“Das Funções essenciais à Justiça), que integra o Título IV (“Da Organização dos Poderes”). Com isso, diluiu os estreitos vínculos que existiam entre o Poder Executivo e o Ministério Público, tendo vedado a sua representatividade judicial e assegurado-lhe a autonomia administrativa e financeira. Garantiu, ainda, a independência funcional de seus membros, e lhes conferiu garantias idênticas às outorgadas aos magistrados, tornando o Ministério Público, efetivamente, uma instituição independente.”<sup>8</sup>

A personalidade com que o monarca tratava dos assuntos da Nação só foi abrandada após a Revolução Francesa, quando o Ministério Público passou a ostentar as funções de acusador oficial do Estado e fiscal das leis.<sup>9</sup>

<sup>4</sup> RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.117.

<sup>5</sup> ROANA, Talyta; REBONATTO, Lígia; AUGUSTA, Jôse. *Ministério Público: Origem, Conceito e Função Investigatória*. 2011. Artigo (Graduação) – Curso de Direito da Faculdade IES UNDB, São Luís, S.D.

<sup>6</sup> FURTADO, Thaís Lima. *Colaboração premiada nos termos da lei nº 12.850/2013 e suas implicações na função do ministério público*. S.D. Artigo (Graduação) – Curso de Direito da Faculdade Sete de Setembro, Fortaleza, 2014.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> VIEIRA, Judivan J. *Ministério Público: o quarto Poder*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

Alfredo Valadão tece uma brilhante e profunda consideração acerca desse nobre órgão, cuja função é essencial à justiça:

“Se Montesquieu tivesse escrito hoje o Espírito das Leis, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a divisão de poderes. Ao órgão que legisla, ao que executa, ao que julga, um outro acrescentaria ele: o que defende a sociedade e a lei - perante a Justiça, parta a ofensa de onde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado.”<sup>10</sup>

O Ministério Público brasileiro pode ser considerado um Quarto Poder, que só não foi assim formalmente reconhecido porque o legislador, com medo de inovar e se colocar na vanguarda da história, se quedou inerte.<sup>11</sup>

O Órgão Ministerial tem a incumbência de zelar pela democracia e justiça protegendo a sociedade como um todo, não se limitando às funções de promover a ação penal pública e requisitar diligências investigatórias, embora pertinentes; mas verifica-se que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao *Parquet*, mais do que o dever, a missão de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Magna Carta, promovendo as medidas necessárias para o exercício de tais garantias.<sup>12</sup>

Destarte, resta implícito no artigo 129, inciso II, da CF/88, a incumbência de “ouvidor do povo”, para receber e averiguar reclamações populares contra autoridades e serviços públicos<sup>13</sup>. Ao *ombudsman* incumbe, além de fiscalizar a legalidade, evitar e reparar eventuais injustiças, tanto nos casos em que essas forem cometidas pelos cidadãos comuns; como por parte do Estado.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> VALADÃO *apud* MARQUES, João Benedito de Azevedo. *Direito e democracia: o papel do Ministério Público*. São Paulo: Cortez: Autores associados, 1984, p. 10-11.

<sup>11</sup> VIEIRA, Judivan J. *Ministério Público: o quarto Poder*. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 66.

<sup>12</sup> SOUZA, Augusto César Borges. *A função de ombudsman e os novos desafios do Ministério Público brasileiro*. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48426&seo=1>>. Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>13</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; [...]

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2015.

Ora, há situações em que não é cabível o exercício legal de qualquer espécie de controle, seja parlamentar, judicial ou administrativo; porquanto o contrasteamento jurídico em alguns casos concretos, de natureza discricionária, somente pode ser realizado eficazmente por intermédio do *ombudsman*, que supre as deficiências das outras espécies de controle, empreendendo firme combate à violação da ordem social e dos direitos humanos.<sup>15</sup>

Assim, verifica-se que o atual regime constitucional atribuiu ao *Parquet* o status de *ombudsman* da sociedade, que, em *ultima ratio*, gira em torno do zelo pela coisa pública.<sup>16</sup>

“O Ministério Público (MP) tem como papel fiscalizar e proteger os princípios e interesses fundamentais da sociedade. Por isso, seu funcionamento é independente de qualquer dos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. Para garantir que o seu trabalho esteja livre de intervenção de qualquer dos poderes, a Constituição Federal reserva a ele uma seção específica, no Capítulo 4 – ‘Das Funções Essenciais e Justiça’. Mas não se trata de ser simplesmente o guardião da lei: apesar de incluir o aspecto da legalidade, a missão do Ministério Público vai muito além desse campo. Abrange também a guarda e a promoção da democracia, da cidadania e da justiça e da moralidade. Além disso, cuida dos interesses da sociedade de uma maneira geral, principalmente nos setores mais vulneráveis e mais necessitados de amparo, como as etnias oprimidas, o meio ambiente, o patrimônio público e os direitos humanos, entre outros.”<sup>17</sup>

Nessa esteira, o Ministério Público é uma espécie de intermediário do povo, destacando-se por sua quase imparcialidade, eis que não busca tão somente a condenação e a punição na esfera criminal, mas sim a medida que mais se aproxime de se fazer justiça, zelando pelos direitos e garantias constitucionais de todos os indivíduos.

### 1.1 O Ministério Público como titular da ação penal pública

<sup>15</sup> RODRIGUES, João Gaspar. O Defensor do Povo (Ombudsman). *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 2, n. 5, 19 jan. 1997. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/280>>. Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>16</sup> BARAZAL, Marcelo. *O novo perfil constitucional do Ministério Público e suas investigações*, 2013. Disponível em: <<http://marcelobarazal2.jusbrasil.com.br/artigos/121943451/o-novo-perfil-constitucional-do-ministerio-publico-e-suas-investigacoes>>. Acesso em: 6 nov. 2015

<sup>17</sup> OLIVIERI, Antonio Carlos. *Ministério Público: Defesa independente da sociedade e da democracia*. Uol, São Paulo, 08 mar. 2007. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/ministerio-publico-defesa-independente-da-sociedade-e-da-democracia.htm>>. Acesso em: 16 out. 2015.

A ação penal pública pode ser incondicionada; condicionada à representação do ofendido; ou, ainda, condicionada à requisição do Ministro da Justiça.

O Ministério Público é o titular da ação penal pública; o *dominus litis*, conforme disposto no artigo 129, inciso I, da Magna Carta, segundo o qual, é função institucional do referido órgão promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Nesse mesmo sentido é o teor do artigo 257, do Código de Processo Penal.<sup>18</sup>

O Ministério Público promove a ação penal pública por meio de denúncia, atuando como mero representante da sociedade, que é a verdadeira titular do direito de agir.<sup>19</sup>

A ação penal pública incondicionada – que interessa ao presente trabalho e é a regra, salvo disposição expressa em contrário - é regida, essencialmente, pelos princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade e da oficialidade.

Em decorrência do princípio da obrigatoriedade, o Ministério Público é obrigado a promover a ação penal pública, caso depare com um fato criminoso. Significa dizer que o referido órgão não terá margem para subjetividades, ou seja, uma vez constatada a presença de conduta delituosa e satisfeitas as condições da ação, não lhe é permitido se pautar pela conveniência ou oportunidade da persecução.<sup>20</sup>

Consoante Renato Brasileiro de Lima:

“De acordo com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, também denominado legalidade processual, aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das

---

<sup>18</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p.222.

<sup>19</sup> FURTADO, Thais Lima. *Colaboração premiada nos termos da lei nº 12.850/2013 e suas implicações na função do ministério público*. S.D. Artigo (Graduação) – Curso de Direito da Faculdade Sete de Setembro, Fortaleza, 2014.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.126.

condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal.”<sup>21</sup>

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

“O princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Ocorrida a infração penal, ensejadora de ação penal pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), é obrigatório que o representante do Ministério Público apresente denúncia.”<sup>22</sup>

O princípio da indisponibilidade, decorrente da obrigatoriedade acima, se traduz na impossibilidade de o Ministério Público dispor da ação penal a que era inicialmente obrigado.<sup>23</sup>

Eugênio Pacelli de Oliveira aponta que a única distinção entre os princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade seria em relação ao momento processual de seus respectivos exercícios, sendo o primeiro aplicável antes da ação penal e o segundo a partir dela.<sup>24</sup>

O Ministério Público não pode desistir da ação penal não porque o direito material ou processual que estiver em xeque, teoricamente, não o permita; mas sim em decorrência de uma vedação do legislador, pois, se assim não fosse, haveria espaço para pressões e impunidades, mormente nos processos referentes aos crimes de colarinho branco. Isso porque no atual cenário da ação penal pública a legitimação ativa do *Parquet* exclui a de outros, de sorte que ninguém pode sucedê-lo ou substituí-lo diante de eventual desistência.<sup>25</sup>

Nada obstante, a Lei nº 12.850/13 introduziu exceção à indisponibilidade da ação penal pública, qual seja, a colaboração premiada (a ser aprofundada no capítulo

<sup>21</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 192.

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 53.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.128.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *O princípio da obrigatoriedade e o Ministério Público*. Migalhas. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI45299,91041-O+princípio+da+obrigatoriedade+e+o+Ministerio+Publico>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

seguinte do presente trabalho), prevista no artigo 4º e incisos, do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:  
 I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;  
 II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;  
 III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;  
 IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;  
 V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.  
 § 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:  
 I - não for o líder da organização criminosa;  
 II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.”<sup>26</sup>

Os órgãos incumbidos da persecução penal, constitucionalmente dispostos, são oficiais, razão pela qual a ação penal é envolvida pelo princípio da oficialidade.<sup>27</sup>

O princípio da oficialidade, consistente na atribuição da legitimação persecutória penal aos órgãos estatais, decorre, assim como a indisponibilidade, da aplicação da obrigatoriedade da ação penal.<sup>28</sup>

No bojo da oficialidade, fala-se, ainda, em autoritariedade e oficiosidade, referindo-se aquela ao exercício das funções persecutórias pelas autoridades estatais e a segunda ao dever destas de proceder de ofício.<sup>29</sup>

Vigora, no processo penal brasileiro, o sistema acusatório - surgido na Grécia Antiga -, caracterizado pela repartição das funções de acusar e julgar entre órgãos distintos. Assim, cabe ao Ministério Público a função de acusar, e, ao Poder Judiciário, julgar as acusações formuladas.<sup>30</sup>

<sup>26</sup> BRASIL, *Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 9 set. 2015

<sup>27</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 224.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 128.

<sup>29</sup> Idem, p. 129.

<sup>30</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 224.

Como bem explica Kleber Martins:

“Eis as raízes históricas do Ministério Público e do Judiciário modernos, ambos resultantes da divisão das atribuições daquele órgão anômalo existente na Idade Média. A tarefa de aplicar sanções aos infratores da lei passariam a ser realizadas (*sic*) não mais por um, mas por dois órgãos do Estado. Ao primeiro cumpriria, com exclusividade, a tarefa de acusar os delinquentes perante o Judiciário; a este, por sua vez, o encargo de apreciar essa acusação, julgando-a. O Ministério Público não poderia julgar as acusações que formulava, dependendo, dessa maneira, das decisões do Judiciário; este não mais poderia trazer a si próprio as acusações, passando a depender das que fossem formuladas pelo Ministério Público. Inicialmente, ambas as instituições foram compostas por integrantes da magistratura até então existente. Isso não apenas pela origem comum, como também pela natureza pública de ambas as instituições, pela importância das respectivas funções e pelo modo imparcial como os membros das duas buscam a aplicação da lei aos casos concretos – mesmo quando o Ministério Público é parte de algum processo.”<sup>31</sup>

Por fim, cumpre mencionar que os atos praticados pelo Ministério Público devem se adequar ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, que assim determina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”<sup>32</sup>

Com base em tal princípio, o *Parquet* deve priorizar o interesse público, valendo-se, na função de titular da ação penal pública, das medidas que se revelarem menos custosas e mais benéficas, no caso concreto, à movimentação da máquina estatal.

No capítulo seguinte, trataremos do instituto da colaboração premiada, por meio do qual o Ministério Público, no exercício das funções acima, tem efetuado destacada e relevante contribuição à sociedade brasileira, auxiliando no combate à acentuada impunidade e tornando a marcha processual mais eficiente.

---

<sup>31</sup> MARTINS, Kleber. *A origem histórica do Ministério Público*. Ministério Público Federal. Paraíba, 2009. Disponível em: <<http://www.prpb.mpf.mp.br/artigos/artigos-procuradores/a-origem-historica-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2015.

## 2 DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Antes de mais nada, cumpre ressaltar que a colaboração premiada é gênero, da qual a delação premiada é espécie. Toda delação é uma forma de colaboração; mas nem toda colaboração se resume, necessariamente, a uma delação. Com efeito, ambas se encontram regulamentadas pela Lei 12.850/2013, que dispõe sobre o crime organizado.

“A Lei fala em ‘colaboração premiada’ e não apenas em delação premiada, embora foque mais nos requisitos desta, pois já era algo que existia anteriormente no ordenamento jurídico. Ora, mas se o acusado pode ‘entregar’ os demais coautores, também pode ‘entregar’ a si próprio.”<sup>33</sup>

Nota-se a introdução de sua prática durante a Idade Média, época em que a Igreja Católica utilizava o referido instituto como uma forma de compelir os hereges a confessarem seus pecados, e estes, por vezes, delatavam seus semelhantes, em troca de penitências mais brandas.<sup>34</sup>

O instituto é denominado *patteggiamento* (termo que, na língua portuguesa, é traduzido como “acordo judicial”) no direito italiano, sendo destaque desde as declarações realizadas pelo famoso mafioso Tommaso Buscetta.<sup>35</sup>

Posteriormente, foi aprovada, em 15 de novembro de 2000, a “Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional”, mais conhecida como “Convenção de Palermo”, que entrou em vigor internacional em 29 de setembro de

---

<sup>33</sup> MELO, André Luis Alves de. *A confissão como espécie da colaboração premiada*. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-08/andre-melo-confissao-especie-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>34</sup> LIMA, Gabriela Fernandes Correia. *A colaboração premiada no Direito Penal e Processual Penal brasileiro: características e críticas*, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48568/a-colaboracao-premiada-no-direito-penal-e-processual-penal-brasileiro-caracteristicas-e-criticas>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

<sup>35</sup> *Ibidem*.



2003, e, no Brasil, em 28 de fevereiro de 2004, tendo sido aqui promulgada por meio do Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. É, pois, o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, e os Estados-membros a ele aderentes firmaram o compromisso de adotar uma série de medidas combatentes à criminalidade organizada.<sup>36</sup>

No Brasil, o primeiro esboço do mencionado instituto remonta às Ordenações Filipinas:

*“O Título VI do ‘Código Filipino’, que definia o crime de ‘Lesá Magestade’ (sic), tratava da ‘delação premiada’ no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica ‘Como se perdoará aos malfeitores que derem outros á (sic) prisão’ e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios”.*<sup>37</sup>

Após cair em desuso com a entrada em vigor do Código Criminal de 1830, a colaboração foi reintroduzida pela Lei dos Crimes Hediondos (8.072/1990)<sup>38</sup>:

“Art. 7º [...] §4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.  
Art. 8º [...] parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.<sup>39</sup>

Posteriormente, ganhou espaço nas leis 7.492/86; 8.137/90; 9.613/98; 9.807/99; e 11.343/06.

A lei 9.807/99, embora fizesse menção à delação ou colaboração processual, não a tutelava de maneira completa e satisfatória; e, em linhas gerais, trazia as seguintes previsões acerca do então pouco explorado instituto:

<sup>36</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. *Marco legal*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 1 set. 2016.

<sup>37</sup> JESUS *apud* LIMA, Gabriela Fernandes Correia. *A colaboração premiada no Direito Penal e Processual Penal brasileiro: características e críticas*, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48568/a-colaboracao-premiada-no-direito-penal-e-processual-penal-brasileiro-caracteristicas-e-criticas>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

<sup>38</sup> LIMA, Gabriela Fernandes Correia. *A colaboração premiada no Direito Penal e Processual Penal brasileiro: características e críticas*, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48568/a-colaboracao-premiada-no-direito-penal-e-processual-penal-brasileiro-caracteristicas-e-criticas>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

<sup>39</sup> BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2016.

“Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.”<sup>40</sup>

A revogada Lei nº 9.034/95, que inaugurou a legislação voltada ao crime organizado, dispunha sobre os meios operacionais para a prevenção e repressão praticada por organizações criminosas; no entanto, apenas indicava os meios de investigação e formação de provas, incluindo a colaboração espontânea do agente, sem maiores detalhes. Outrossim, foi omissa na definição do conceito de organização criminosa.<sup>41</sup>

Muito embora a colaboração premiada já houvesse sido introduzida, timidamente, no ordenamento jurídico brasileiro, somente logrou regulamentação específica com o advento da Lei n. 12.850/13, que traz a seguinte previsão:

“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I-a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II-a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III-a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV-a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

<sup>40</sup> BRASIL, *Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2016.

<sup>41</sup> VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. *A colaboração premiada atualizada: reflexos da Lei nº 12.850/2013 no processo penal brasileiro*, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48287/a-colaboracao-premiada-atualizada-reflexos-da-lei-n-12-850-2013-no-processo-penal-brasileiro/2>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

V-a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.”<sup>42</sup>

Após esse breve esboço histórico, confirmam-se as seguintes considerações sobre o instituto da colaboração, com vistas a uma melhor compreensão acerca do tema:

“*Colaborar* significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo *premiada*, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.”<sup>43</sup>

“Instituto de Direito Penal que garante ao investigado, indiciado, acusado ou condenado, um prêmio, redução podendo chegar até a liberação da pena, pela sua confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios, prestada de forma voluntária (isso quer dizer, sem qualquer tipo de coação).”<sup>44</sup>

“O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.”<sup>45</sup>

Destarte, a colaboração premiada é a possibilidade de o autor do delito obter o perdão judicial, a redução ou a substituição da pena, desde que auxilie, efetiva e voluntariamente, na obtenção dos resultados previstos nos incisos do artigo 4º, da lei supramencionada.<sup>46</sup>

A doutrina assenta a colaboração premiada como meio de obtenção de prova, e não como prova em si.<sup>47</sup> O Supremo Tribunal Federal, no bojo do julgamento do Habeas Corpus nº 127.483, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, definiu sua

<sup>42</sup>BRASIL, *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 9 set. 2015.

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*: Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 47.

<sup>44</sup> BITTAR *apud* VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada e não oferecimento da denúncia*: O espaço de oportunidade do Art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013. Canal Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/colaboracao-premiada-e-nao-oferecimento-da-denuncia-o-espaco-de-oportunidade-do-art-4-o-%C2%A7-4-o-da-lei-12-8502013/>>. Acesso em: 8 set. 2015.

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC 174.286-DF. Sexta Turma. Impetrante: Djalma Ferreira Filho. Impetrado: Guilherme dos Santos Pereira. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 10 de abril de 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 17 out. 2015.

<sup>46</sup> PINTO *apud* LEQUES, Rossana Brum. *Colaboração Premiada*: o papel do Ministério Público e da Defesa. Canal Ciências Criminais, São Paulo, 18 dez. 2015. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/colaboracao-premiada-o-papel-do-ministerio-publico-e-da-defesa/>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

<sup>47</sup> Nesse sentido: Gustavo Badaró; Renato Brasileiro de Lima; Filipe Maia Broeto Nunes; Valber Melo.

natureza como sendo de negócio jurídico processual personalíssimo.<sup>48</sup>

Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha esclarece que a delação não é testemunho, pois o testemunhante, ao contrário do delator, deve ser equidistante das partes e desinteressado na solução da lide.<sup>49</sup>

Façamos uma análise minuciosa dos impactos do instituto da colaboração/delação no processo penal.

## 2.1 Reflexões críticas sobre a colaboração premiada

A colaboração premiada, como meio de prova, está longe de ser pacificamente aceita no ordenamento jurídico brasileiro, mormente na espécie de delação. É que a doutrina se divide entre seus prós e contras.

Cristiano Teixeira Rodrigues Lana explica que a delação premiada restou introduzida no nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, para coibir certas espécies de crimes; no entanto, findou por contagiar todo o sistema jurídico penal, revelando-se um instrumento legal, eficiente e poderoso no combate às organizações criminosas, que, por atuarem como um poder paralelo à força estatal, acabam gerando acentuada instabilidade e insegurança ao Estado e à população.<sup>50</sup>

Gustavo Senna destaca que a colaboração premiada de coautores e partícipes, conjugada com outros elementos probatórios, tem sido cada vez mais utilizada em investigações e processos criminais, pois o depoimento do investigado/réu não se traduz em mero instrumento de defesa; mas também em valoroso meio de prova com vistas à elucidação delitiva, porquanto proporciona a prisão dos outros agentes envolvidos na infração penal; a apreensão dos produtos do crime; a localização de vítimas ainda vivas; dentre outras contribuições, mormente

---

<sup>48</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Biblioteca*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html>>. Acesso em: 05 set. 2016.

<sup>49</sup> ARANHA *apud* MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 494.

<sup>50</sup> LANA, Cristiano Teixeira Rodrigues. *O instituto da delação premiada e sua efetividade no combate às organizações criminosas*. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52633&seo=1>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

quando os métodos tradicionais se mostram insuficientes, como, por exemplo, nas situações em que não há qualquer testemunha do fato delituoso perpetrado.<sup>51</sup>

Apontam-se, ainda, as vantagens relativas à aceleração e simplificação procedimental, com a conseqüente redução de custos e uma maior eficiência do sistema judicial, porquanto leva a decisões com trânsito em julgado sem a necessidade de julgamentos caros, prolongados e custosos.<sup>52</sup>

Nada obstante, a doutrina aponta os seguintes contras da delação premiada:

“a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto a dele – ou até mais brandas; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a *lei do silêncio*, regra a falar mais alto no universo do delito; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.”<sup>53</sup>

“Em meio desse cenário, surge a justiça criminal negociada, com forte expectativa de colaboração do acusado, seja na aceitação de sua responsabilidade penal, seja na incriminação de terceiros, com função declarada para lidar com e para resolver uma *nova* criminalidade – cuja perseguição é seletiva, como se a alteração e a simplificação do processo penal pudesse impedir o consentimento de tais crimes, relevando, ademais, a ineficiência de o órgão acusador arcar com seu exclusivo ônus: a carga probatória.

Isso abrevia o procedimento para quem colabora, o qual – já tendo reconhecido sua culpabilidade e, em razão disso, negociado as conseqüências correlatas para minimizá-las – saberá o fim do procedimento, e expande os limites da punição aos terceiros e a outras situações, desincumbindo o órgão acusador da obrigação de comprovar integralmente os fatos – tudo isso com menos onerosidade. Aliás, o acusado fica constrito à sua capacidade de fornecer elementos de interesse à acusação.”<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> SENNA, Gustavo. O Ministério Público e a colaboração premiada. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Coords). *Temas atuais do Ministério Público: A atuação do PARQUET nos 20 anos da Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 803-837.

<sup>52</sup> VASCONCELLOS *apud* ROSA, Alexandre Morais da. *Como a delação premiada transforma processo em mercado judicial*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-11/limite-penal-delacao-premiada-transforma-processo-mercado-judicial>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*: Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48.

<sup>54</sup> FURQUIM, Gabriel Martins. *Delação Premiada como Instrumento do Direito Penal Seletivo*, 2016. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/delacao-premiada-como-instrumento-do-direito-penal-seletivo/>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

“O panorama é ainda mais assustador quando, ao lado da acusação, está um juiz pouco disposto a levar o processo até o final, quiçá mais interessado que o próprio promotor em que aquilo acabe o mais rápido e com o menor trabalho possível. Quando as pautas estão cheias e o sistema passa a valorar mais o juiz pela sua produção quantitativa do que pela qualidade de suas decisões, o processo assume sua face mais nefasta e cruel. É a lógica do tempo curto atropelando as garantias fundamentais em nome de uma maior eficiência.”<sup>55</sup>

[...] o aparelho policial do Estado deve se revestir de toda uma estrutura e autonomia, a fim de poder realizar seu trabalho a contento, sem necessitar de expedientes escusos na elucidação dos delitos. O aparato policial tem a obrigação de, por si próprio, valer-se de meios legítimos para a consecução satisfatória de seus fins não sendo necessário, portanto, que uma lei ordinária use do prêmio ao delator (crownwitness), como expediente facilitador da investigação policial e da efetividade da punição.”<sup>56</sup>

“A acusação, por sua vez, também deve analisar o interesse na celebração do acordo, avaliando especialmente os resultados que poderão ser obtidos para a persecução penal com a efetivação do acordo de colaboração premiada. Deve-se, ainda, restringir a sua utilização para aqueles casos graves e de grande dimensão, de forma a não banalizar a aplicação do instituto.”<sup>57</sup>

“Fico preocupado, não apenas com banalização da delação premiada, mas com a ausência de limites claros e precisos acerca da negociação. É evidente que a Lei 12.850/13 não tem suficiência regradora e estamos longe de uma definição clara e precisa acerca dos limites negociais.”<sup>58</sup>

“A fé sem questionamento da lógica da barganha, no processo penal brasileiro, está se infiltrando como verdade consolidada em face dos aparentes resultados que apresenta. Talvez seja o caso de percebermos que a ‘delação à brasileira’ é um emaranhado de possibilidades, em que a prática está dando as coordenadas do que deveria ser previsto em lei. Os ditos resultados, vistos bem de perto, não servem como justificativa de aceitação democrática, até porque monetariamente pífios em face do volume, além dos nefastos efeitos que a operação promove na economia, salvo para os que se entregam à fantasia das aparências ou encontram-se ‘cegos’ pelo ódio ideológico [...] Aliás, ou a delação premiada é o sintoma da incapacidade de o Estado investigar e produzir prova ou é jogo de cena, porque se há boa investigação, provas robustas, sentenças condenatórias, negociar com um culpado por quê?”<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. *Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato*. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

<sup>56</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A delação no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 93-99.

<sup>57</sup> LEQUES, Rossana Brum. *Colaboração Premiada: O papel do Ministério Público e da Defesa*. Canal Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/colaboracao-premiada-o-papel-do-ministerio-publico-e-da-defesa/>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

<sup>58</sup> LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Op. cit. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

<sup>59</sup> LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. *Delação Premiada: com a faca, o queijo e o dinheiro nas mãos*. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/limite-penal-delacao-premiada-faca-queijo-dinheiro-maos>>. Acesso em: 9 jun. 2016.

Em suma, as críticas negativas ao uso da colaboração/delação premiada se concentram, principalmente, nos seguintes aspectos:

- a) Incentivo do Estado à falta de ética, por meio da traição barganhada com a criminalidade;
- b) Margem para delações inverídicas e vinganças pessoais, com a inculpação de eventuais inocentes;
- c) Condenações fundadas, exclusivamente, nas declarações subjetivas e não comprovadas do delator;
- d) Incompetência Estatal para conduzir e solucionar investigações criminais, desincumbindo a acusação do *onus probandi* que lhe é atribuído;
- e) Formalização de acordos resultantes da submissão do colaborador a pressões e coações por parte do Estado;
- f) A conseqüente banalização do instituto, relacionada à ausência da imposição clara e precisa dos limites negociais.

Nada obstante, não se deve olvidar que o pensamento crítico do devido processo legal não é incompatível com a necessidade de punição.<sup>60</sup> No universo do crime, não há que falar em valores moralmente elevados, dada a própria natureza do cometimento de condutas que rompem com as normas vigentes, violando bens jurídicos tutelados. Ademais, a ética é juízo de valor variável conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não deve ser apontada como empecilho para a delação premiada, cuja finalidade é combater a criminalidade organizada.<sup>61</sup>

A delação seria uma traição com nobres propósitos: contra a organização criminosa e a favor do Estado Democrático de Direito. Nessa esteira, os fins podem ser justificados pelos meios, conquanto estes sejam legalizados e estejam inseridos no ordenamento jurídico.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> ROSA, Alexandre Morais da. *Com “lava jato”, concedemos poder ao Estado em nome da “guerra justa”*. Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-17/limite-penal-lava-jato-demos-poder-estado-nome-guerra-justa>>. Acesso em: 9 jun. 2016.

<sup>61</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*: Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48.

<sup>62</sup> Ibidem.

A falsa delação<sup>63</sup>, embora possa sim existir, está tipificada como crime de “denúnciação caluniosa” no artigo 19, da Lei 12.850/2013, contendo como preceito secundário a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, mais multa.<sup>64</sup>

Urge ressaltar que toda delação deverá ser corroborada por outro meio de prova (denominada ‘prova corroborada’), a teor do artigo 4º, §16, da Lei 12.850/2013, que assim dispõe:

“Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”<sup>65</sup>

Destarte, tendo em vista que as declarações do colaborador advêm de pessoa interessada na solução do processo – não mero interesse extraprocessual que podem ter os familiares, amigos e inimigos do imputado-, seja em razão dos benefícios que poderá obter; seja por eventual rixa existente entre ele e os outros membros da organização, a delação, acertadamente, não pode ser considerada prova absoluta de autoria e materialidade.<sup>66</sup>

Isso resulta, portanto, na necessidade de corroboração das informações provenientes da colaboração premiada por outros elementos, objetivos e externos ao instituto. É dizer: como meio de prova, a delação não basta por si só.<sup>67</sup>

Refuta-se, no presente trabalho, a tese de que a colaboração premiada é indicativo de manifesta incompetência do aparelho estatal. O surgimento de novas organizações criminosas, que atuam na clandestinidade sem qualquer testemunha, legitima a aplicação do referido instituto como forma de desbaratar suas atividades ilícitas, o que parece ser possível apenas com o auxílio de quem delas participa. Ora, se se tornou trivial procedimento desse jaez, é sinal de que o hodierno contexto social

---

<sup>63</sup> “Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas”.

<sup>64</sup> BRASIL, *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 9 set. 2015.

<sup>65</sup> Ibidem.

<sup>66</sup> PEREIRA *apud* CARDOSO, Fabio Fettuccia. *A delação premiada na legislação brasileira*. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<http://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

<sup>67</sup> Ibidem.



dele não prescinde.<sup>68</sup>

“Não se trata de falta de competência estatal, mas sim da indispensável participação social no aprimoramento da persecução penal e nas questões relacionadas à segurança pública, em prol de toda a coletividade e assim visualizado e concretizado, em boa hora, pelo legislador.”<sup>69</sup>

Obviamente, faz-se necessário o estabelecimento de balizas objetivas para tais acordos, evitando-se, assim, uma feira de barganhas, inclusive para limitar o espaço para coações por parte das autoridades estatais.<sup>70</sup>

No que tange à margem para coações, revela-se conveniente um aprofundamento da discussão, que, por apresentar pertinência com o desdobramento compreendido no próximo item, nele será esmiuçado.

## 2.2 Legitimidade ativa

Ultrapassada a fase de elucidação quanto à origem e à natureza jurídica do instituto em tela, urge esmiuçarmos a legitimidade para sua propositura.

O artigo 4º, da Lei nº 12.850/13 aduz que:

“§2º - Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§6º - O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.”<sup>71</sup>

<sup>68</sup> ZANELATO, Vilvana Damiani. *A colaboração premiada vista como medida de política criminal*. Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/a-colaboracao-premiada-vista-como-medida-de-politica-criminal/>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

<sup>69</sup> Ibidem.

<sup>70</sup> MELO, André Luis Alves de. *A confissão como espécie da colaboração premiada*, 2016. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-08/andre-melo-confissao-especie-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>71</sup> BRASIL, *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

Outrossim, o artigo 6º, da referida lei, preconiza que o termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter, dentre outros requisitos, as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; bem como as assinaturas do representante do *Parquet* ou da autoridade policial, do colaborador e de seu defensor.<sup>72</sup>

Questiona-se a legitimidade atribuída pela Lei das Organizações Criminosas ao delegado de polícia, para que este negocie e assine acordos de colaboração premiada com investigados, diante da titularidade das ações penais públicas constitucionalmente atribuída ao Ministério Público.

Outrossim, perquire-se acerca das limitações à atuação do Órgão Ministerial no bojo das referidas negociações.

### *2.2.1 Autoridade Policial x Ministério Público*

Com respaldo na doutrina em geral, à época da vigência da Lei 9.034/1995, em que não havia um procedimento específico que regulamentasse a negociação dos acordos de colaboração premiada, entendia-se que a legitimidade para sua propositura era atribuída tão somente ao órgão do Ministério Público, titular da ação penal pública. A lei 12.850/13, no entanto, atribuiu à autoridade policial legitimidade para representar a favor do acordo – muito embora não detenha capacidade para postular em juízo.

Eugênio Pacelli de Oliveira critica, veementemente, a legitimidade ativa concedida ao delegado de polícia pela Lei das Organizações Criminosas para firmar acordos de colaboração, a serem posteriormente homologados pelo juiz. Chega a dizer que tal previsão é inconstitucional, pelo seguinte motivo: a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e a promoção privativa da ação penal, em seus artigos 127 e 129, I, respectivamente. E completa:

---

<sup>72</sup> BRASIL, *Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

“Ora, a atribuição privativa da ação penal pública significa a titularidade acerca do juízo de valoração jurídico-penal dos fatos que tenham ou possam ter qualificação criminal. Não se trata, evidentemente, e apenas, da simples capacidade para agir, no sentido de poder ajuizar a ação penal, mas, muito além, decidir acerca do caráter criminoso do fato e da viabilidade de sua persecução em juízo (exame das condições da ação penal). Em uma palavra: é o Ministério Público e somente ele a parte ativa no processo penal de natureza pública (ações públicas).”<sup>73</sup>

Após uma leitura do artigo 4º e seus parágrafos, tem-se a impressão de que a mencionada legislação igualou o papel do delegado de polícia e do membro do Ministério Público nos procedimentos de colaboração premiada. Nessa senda, revelam-se de suma importância os seguintes questionamentos: o que significaria a manifestação do Órgão Ministerial nos casos em que os acordos forem firmados pela autoridade policial; e qual seria o peso de eventual discordância apresentada pelo *parquet*?<sup>74</sup>

Buscando responder tais indagações, Eugênio Pacelli de Oliveira inicia uma análise do referido artigo 4º, §2º da lei 12.850/13, conjugado com o artigo 28, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

“Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.”<sup>75</sup>

Por analogia, depreende-se que, na hipótese de discordância do Ministério Público com o delegado de polícia acerca do acordo, os autos deverão ser remetidos ao Procurador-Geral, para que este solucione o impasse. No entanto, há de se ressaltar que a lei se referiu à aplicação do artigo 28 do CPP “no que couber”, não solucionando por completo tal questão.

O Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou a Ação Direta de

---

<sup>73</sup>OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 17. ed. Disponível em: <<http://eugeniopacelli.com.br/atualizacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp-5a-edicao-lei-12-85013-2/>>. Acesso em: 11 set. 2015.

<sup>74</sup> Ibidem

<sup>75</sup> BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 9 nov. 2015.

Inconstitucionalidade nº 5.508/2016 perante o Supremo Tribunal Federal, para que este declare inconstitucional os §§2º e 6º, do artigo 4º, da Lei das Organizações Criminosas, sob o argumento de que a Constituição, quando atribuiu ao Ministério Público a função privativa de promover a ação penal, proibiu tal atuação por outros órgãos, ainda que de forma subsidiária.<sup>76</sup>

Consentir que o delegado faça acordos de delação prejudica o direito de defesa, pois admite proposta de quem não é parte processual, violando o sistema acusatório e o devido processo legal, porquanto o juiz acabará tendo de intervir em negociação feita sem provocação do titular da ação penal ou, pior, contra a posição deste.<sup>77</sup>

Nessa esteira, podem ser elencados os seguintes óbices à extensão da capacidade de propositura dos acordos de colaboração premiada pela autoridade policial:

- I. O acordo de colaboração premiada tem inegável natureza processual, a ser homologado por decisão judicial, que somente tem lugar a partir da manifestação daqueles que tenham legitimidade ativa para o processo judicial;
- II. O fato de poder ser realizado antes do processo propriamente dito, isto é, antes do oferecimento da acusação, não descaracteriza sua natureza processual, na medida em que a decisão judicial sobre o acordo está vinculada e também vincula a sentença definitiva, quando condenatória;
- III. A condição de parte processual está vinculada à capacidade e à titularidade para a defesa dos interesses objeto do processo. É dizer, a legitimação ativa está condicionada à possibilidade da ampla tutela dos interesses atribuídos ao titular processual, o que, evidentemente, não é o caso do delegado de polícia, que não pode oferecer denúncia e nem propor suspensão condicional do processo;
- IV. O acordo de colaboração, tendo previsão em lei e não na Constituição da República, não poderia e não pode impedir o regular exercício da ação penal pública pelo Ministério Público, independentemente de qualquer ajuste feito pelo delegado de polícia e o réu;
- V. Para a propositura do acordo de colaboração é necessário um juízo prévio acerca da valoração jurídico-penal dos fatos, bem como das respectivas responsabilidades penais, o que, como se sabe, constitui prerrogativa do Ministério Público, segundo o disposto no art. 129, I, CF;
- VI. A eficácia do acordo de colaboração está vinculada, não só aos resultados úteis previstos em lei, mas também à sentença condenatória contra o

---

<sup>76</sup> CANÁRIO, Pedro. *Para PGR, delegados de polícia não podem fazer acordos de delação premiada*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-29/pgr-delegados-nao-podem-acordos-delacao-premiada>>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>77</sup> Ibidem.

colaborador, o que dependerá de ação penal proposta pelo Ministério Público.”<sup>78</sup>

Ora, embora não se faça tal exigência na Lei das Organizações Criminosas, quaisquer providências nesse sentido não deveriam escapar do crivo do órgão responsável pela acusação, na medida em que cabe a ele, e somente a ele, avaliar a possibilidade de ingresso em juízo, ao exame da valoração jurídico-penal dos fatos em apuração.<sup>79</sup>

Isso posto, a propositura e formalização do acordo de colaboração pelo delegado de polícia é, além de inaceitável, inconstitucional, sendo a atuação policial, em tal procedimento, condicionada ao juízo de iniciativa do *Parquet*, este sim, parte legítima para decidir sobre o início – ou não – de uma ação penal.

### 2.2.2 Da atuação do Ministério Público nos acordos de colaboração premiada

Considerando que o Ministério Público é o grande protagonista dos acordos de colaboração premiada, indagam-se os espaços de oportunidade de sua atuação à frente de tais negociações, em um cotejo com os princípios norteadores da ação penal pública. Cabe ainda refletir sobre a existência de um limite/controle do juízo de sua discricionariedade para o exercício da persecução criminal, diante da possibilidade de o pretense colaborador ser coagido a firmar acordo, ou, pior, sofrer pressão para auxiliar nas investigações, sem, contudo, receber os benefícios que lhe foram prometidos.

Pois bem. O Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se, cumpridos cumulativamente os requisitos dos incisos I e II, do §4º, do art. 4º da lei ora estudada (a saber, se o agente não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração), o colaborador, de forma efetiva e voluntária, alternativamente, identificar os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização; ajudar a prevenir as infrações decorrentes de

---

<sup>78</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 17. ed. Disponível em: <<http://eugenioacelli.com.br/atualizacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp-5a-edicao-lei-12-85013-2/>>. Acesso em: 11 set. 2015.

<sup>79</sup> *Ibidem*.

suas atividades; colaborar na recuperação total ou parcial do produto/proveito das infrações penais praticadas pelo grupo; ou revelar a localização de eventual vítima (com sua integridade física preservada).<sup>80</sup>

Como se pode observar, a lei elenca os requisitos para a realização do “acordo de imunidade”, hipóteses em que, cumpridos tais pressupostos, o Ministério Público não estaria obrigado a oferecer denúncia contra o colaborador. Assim, uma vez que a lei não usou o verbo ‘deverá’ (e sim ‘poderá’), o *Parquet* estaria livre para denunciar, ainda que o delator não seja o líder da organização criminosa e tenha sido o primeiro a prestar efetiva colaboração, se estiver presente ao menos um dos requisitos previstos nos incisos do artigo 4º? E, se o membro do Órgão Ministerial entender pela conveniência do acordo e deixar de oferecer ação penal, estaria sua decisão sujeita a algum controle? Como ele deveria proceder?

Vinicius Gomes de Vasconcellos defende que a não realização do acordo por motivos distintos dos pressupostos definidos em lei é, claramente, abusiva, de modo que o julgador (em sua posição de garantidor de direitos) deverá aplicar, por analogia, a medida prevista no artigo 28 do Código de Processo Penal; ou ainda, deixar de receber a denúncia oferecida em desfavor de agente que tenha colaborado de forma efetiva e se enquadre nos requisitos do artigo 4º, §4º, da Lei 12.850/2013.<sup>81</sup>

Já, se o promotor entender cabível o acordo de imunidade e concluir pelo não oferecimento da denúncia, sustenta que o ideal (em atenção ao modelo acusatório e à imparcialidade do julgador) seria o exercício de um controle interno, realizado por meio de órgão hierarquicamente superior, formado por representantes do próprio Ministério Público. Ocorre que tal medida carece de previsão legal expressa, sendo mais adequada a imposição do controle judicial, caso em que o acusador público deve pedir o arquivamento da investigação, o qual passará pelo crivo

---

<sup>80</sup> BRASIL, *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 9 set. 2015.

<sup>81</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada e não oferecimento da denúncia: O espaço de oportunidade do Art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013*. Canal Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/colaboracao-premiada-e-nao-oferecimento-da-denuncia-o-espaco-de-oportunidade-do-art-4-o-%C2%A7-4-o-da-lei-12-8502013/>>. Acesso em: 8 set. 2015.

homologatório do magistrado competente, que, em caso de discordância (entendendo não cabível o arquivamento), poderá, semelhantemente ao não oferecimento da proposta de acordo, fazer remessa ao Procurador-Geral para que este tome uma das providências previstas no artigo 28 do CPP.<sup>82</sup>

Em que pese a lacuna da Lei das Organizações Criminosas, o fundamento para o referido arquivamento poderia ser, em analogia ao parágrafo único do art. 87 da Lei 12.529/2011 (que regula o acordo de leniência em meio ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), a extinção da punibilidade do agente colaborador.<sup>83</sup>

Valber Melo, em entendimento doutrinário minoritário, a nosso ver equivocado e contrário à previsão legal, defende que:

“[...] casos há em que o *parquet*, ao celebrar o acordo, compromete-se perante o colaborador a pleitear, por exemplo, o perdão judicial; o que, todavia, nem sempre ocorre, vez que, como já mencionado, o magistrado não é mero homologador de acordos. Merece destaque, outrossim, o fato de que, ainda que não haja qualquer negócio jurídico processual firmado entre o “acusado colaborador” e o Ministério Público, poderá o julgador, mesmo assim, fulcrado no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, conceder-lhe o benefício.

A toda evidencia, percebe-se que para fazer *jus* aos benefícios da delação, não precisa sequer haver a presença do Ministério Público. Isto porque, a colaboração premiada (que é um comportamento ativo do acusado no sentido de ajudar as autoridades investigativas) não se confunde com o mero acordo escrito e pactuado entre acusado e MP.”<sup>84</sup>

Ora, a despeito de o art. 4º, §8º, da Lei 12.850/13 dispor que “o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto”, extrai-se do §11, do mesmo artigo, que “a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”. Ademais, a centralização da legitimidade para a propositura e aplicação dos acordos na figura do estado-juiz feriria o sistema acusatório e os princípios da inércia e da imparcialidade jurisdicional.

<sup>82</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada e não oferecimento da denúncia: O espaço de oportunidade do Art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013*. Canal Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/colaboracao-premiada-e-nao-oferecimento-da-denuncia-o-espaco-de-oportunidade-do-art-4-o-%C2%A7-4-o-da-lei-12-8502013/>>. Acesso em: 8 set. 2015.

<sup>83</sup> Ibidem.

<sup>84</sup> MELO, Valber. *Colaboração premiada pode partir do réu e independe de acordo judicial com MP*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-14/valber-melo-colaboracao-premiada-independe-acordo-judicial>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

Para Mauro Viveiros, embora o investigado não tenha direito subjetivo ao acordo de colaboração premiada, é de rigor o prévio controle judicial.<sup>85</sup>

O acordo de colaboração não se institui como direito subjetivo do investigado. Melhor dizendo, a colaboração eficaz poderá gerar as consequências previstas no art. 4º, §4º, da referida lei e dar origem à benesse, mas não há garantia à formalização do acordo diante de eventual intervenção judicial.<sup>86</sup>

Isso porque, a despeito de o Poder Judiciário ter o dever de exercer o controle de legalidade da atuação dos órgãos persecutórios, não deve, a pretexto de fazer valer direitos subjetivos individuais, se transformar em substituto funcional do Ministério Público, sob o risco de subverter todo o sistema de justiça.<sup>87</sup>

Tal margem discricionária, franqueada ao *Parquet*, nos remete ao princípio da oportunidade, segundo o qual o órgão acusatório tem a faculdade de promover - ou não - a ação penal, tendo em vista o interesse público. Seu fundamento reside na ideia de que o Estado não deve tutelar coisas insignificantes, podendo se abster do *ius puniendi* quando vislumbrar que dele possam surgir mais inconvenientes do que vantagens.<sup>88</sup>

“Assim é que não confundindo ‘legalidade’ com ‘oportunidade’, surgem espaços de negociação em que a lei autoriza que o titular da ação penal possa negociar com o acusado e seu defensor o enquadramento legal, as penas e o regime de cumprimento. A oportunidade, todavia, deve significar a tomada de decisão sobre cursos de ação, não se confundindo com a plena disponibilidade, incidindo controle jurisdicional dos limites no momento da homologação.”<sup>89</sup>

Nesse cenário, basta ao *Parquet* invocar sua titularidade para o exercício da persecução criminal, pois a colaboração premiada importa na mitigação dos

<sup>85</sup> VIVEIROS, Mauro. *Colaboração premiada: reflexos práticos*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36040/colaboracao-premiada-reflexoes-praticas>>. Acesso em: 7 set. 2016.

<sup>86</sup> Ibidem.

<sup>87</sup> Ibidem.

<sup>88</sup> MUBARAK, Danielle Dutervil; COSTA, Bruna Khede Rodrigues da. O princípio da oportunidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2924, 4 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19466>>. Acesso em: 13 set. 2015.

<sup>89</sup> VASCONCELLOS *apud* ROSA, Alexandre Morais da. *Como a delação premiada transforma processo em mercado judicial*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-11/limite-penal-delacao-premiada-transforma-processo-mercado-judicial>>. Acesso em: 8 jun. 2016.



princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública<sup>90</sup>, tangenciando os princípios da ação penal privada.

Sucedem que, ainda que o representante do Órgão Ministerial deixe, injustificadamente, de efetivar o acordo, o magistrado deverá reconhecer, por ocasião da sentença condenatória, a circunstância da colaboração do agente, concedendo-lhe a redução ou substituição da pena privativa de liberdade, ou o perdão judicial.<sup>91</sup>

Por apresentar relevância ao deslinde da questão, traz-se à baila o seguinte posicionamento, contrário ao ora defendido:

“A *negotiation* viola desde logo o pressuposto fundamental da jurisdição, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetida à sua discricionariedade. Isso significa uma inequívoca incursão do Ministério Público em uma área que deveria ser dominada pelo tribunal, que erroneamente limita-se a homologar o resultado do acordo entre o acusado e o promotor. Não sem razão, afirma-se que o promotor é o juiz às portas do tribunal.

O pacto no processo penal pode se constituir em um perverso intercâmbio, que transforma a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança. O furor negociador da acusação pode levar à perversão burocrática, em que a parte passiva não disposta ao ‘acordo’ vê o processo penal transformar-se em uma complexa e burocrática guerra.

Tudo é mais difícil para quem não está disposto ao ‘negócio’.”<sup>92</sup>

Data máxima vênua, tal descrição mais se assemelha ao sistema de justiça norte-americano – que espousa o sistema da *common law* -, em que os promotores são eleitos e promovidos, sem concurso público como porta de entrada, sofrendo pressão direta e indireta para condenar o suspeito a qualquer custo, ainda que os elementos colhidos durante a investigação não corroborem o caso “montado” pelo

---

<sup>90</sup> SENNA, Gustavo. O Ministério Público e a colaboração premiada. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Coords). *Temas atuais do Ministério Público: A atuação do PARQUET nos 20 anos da Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 803-837.

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 17. ed. Disponível em: <<http://eugeniopacelli.com.br/atualizacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp-5a-edicao-lei-12-85013-2/>>. Acesso em: 11 set. 2015.

<sup>92</sup> LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. *Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato*. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

representante do Estado. Com efeito, prepondera o princípio da oportunidade, e a *plea bargaining* incide em quase 90% dos processos criminais.<sup>93</sup>

“No sistema americano, informado por modo de pensar diverso, francamente pragmático, os limites de atuação do acusador são amplos, propiciando, com isso, a negociação do enquadramento jurídico, das sanções e dos efeitos da conduta. Isso implica em alterar, substancialmente, a maneira pela qual estamos acostumados a construir verdades no processo penal, dado que o consenso retira a carga da afirmação, por decisão judicial, da efetiva ocorrência da conduta. A confirmação da conduta, para fins legais, acontece por manifestação de vontade sobre seu conteúdo, de comum acordo e chancelada pelo estado-juiz. Diante da informação (provas) amalhadas, abre-se espaço para criação de um ‘mercado penal’ em que as estratégias e táticas, moduladas pela Teoria dos Jogos, podem se fazer ver.”<sup>94</sup>

Aqui no Brasil, apesar das diversas falhas no mecanismo de justiça estatal, conta-se com o Ministério Público para minimizar os *déficits* das outras esferas de poder. Com efeito, o *Parquet* busca a efetivação da dita justiça; visando a dar algum retorno à sociedade, já fatigada e incrédula, pois não é apenas parte no processo penal, mas o órgão que atua como o *ombudsman* da coletividade, zelando pelos mais vulneráveis.

Notável, pois, a incumbência que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao ilustre órgão, que não se limita a um interesse parcial, mas sim atua na busca pela verdade real, princípio norteador do processo penal.

O acordo de colaboração é um modo de compensar a morosidade da máquina estatal, reduzindo a burocracia, que, muitas vezes, abre portas para a impunidade. Assim, em uma máquina estatal deficitária, revela-se forçosa a atuação do Ministério Público para exercer as funções que lhe foram atribuídas constitucional e legalmente.

Não é justo que a coletividade continue arcando com o ônus da impunidade, diante de um sistema que privilegia os direitos e garantias dos infratores – de colarinho branco ou não – aos da vítima.

---

<sup>93</sup> MASI, Carlo Velho. Colaboração premiada no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4417, 5 ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41449/colaboracao-premiada-no-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

<sup>94</sup> ROSA, Alexandre Morais da. *Como a delação premiada transforma processo em mercado judicial*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-11/limite-penal-delacao-premiada-transforma-processo-mercado-judicial>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

Como dito, o sistema público de acusação norte-americano abre espaço para injustiças por meio da *plea bargaining*, em que muitos inocentes pagam por crimes que não cometeram, por medo de serem condenados a altíssimas penas – pagas até mesmo com a vida –, ao contrário do que ocorre no Brasil, em que as leis muitas vezes abrem brechas para os condenados, que, ao praticarem os delitos, já têm em mente a ineficiência do sistema punitivo-repressivo.

No sistema de acusação brasileiro, por sua vez, não há tanta margem para a parcialidade do promotor. É verdade que ninguém é neutro; mas, aqui, as delações devem ser corroboradas por outras provas, não bastando a declaração do agente colaborador. O fato de o representante do órgão ministerial se sentar ao lado do juiz nas audiências reforça sua incumbência de zelar pela verdade real, e, mais do que pela vítima do caso concreto, pela coletividade (vítima reflexa).

Outrossim, o Ministério Público detém verdadeira função democrática. A possibilidade que este tem de promover o arquivamento de inquérito policial quando ausente a justa causa para o ajuizamento de ação penal; requerer a absolvição do acusado; bem como sua atuação como *custos legis*, o diferencia de uma parte movida por interesses privados. Desse modo, não há que se comparar a colaboração instituída no nosso ordenamento jurídico com a *plea bargaining* norte-americana, eis que o acusador brasileiro busca a justiça com base na verdade real, ao contrário do promotor ianque, que, na maior parte das vezes, insiste na condenação a qualquer preço, ainda que infundada.

Com efeito, no processo penal brasileiro não há parte propriamente vencedora; o que há são mecanismos de combate à impunidade.

Nada obstante, parte da doutrina insiste em salientar as falhas do instituto da colaboração premiada, apontando as violações a que o pretense colaborador estaria sujeito durante as negociações com o órgão acusatório.

“O acusador público, disposto a constranger e obter o pacto a qualquer preço, utilizará a acusação formal como um instrumento de pressão, solicitando altas

penas e pleiteando o reconhecimento de figuras mais graves do delito, ainda que sem o menor fundamento.”<sup>95</sup>

“Quem se aventura a jogar na barganha não pode ser amador. Precisa compreender sobre ‘Teoria de Negociação’. Embora o jogador-acusador deva jogar limpo, pode acontecer de omitir provas, carregar as tintas em possíveis provas e ameaçar o acusado de uma pena maior se não acordar. Isso faz parte das interações, mas o limite deveria ser controlado pelo estado-juiz. Entretanto, como as negociações acontecem à margem do controle jurisdicional, torna-se difícil mensurar os requisitos de validade, dando azo à manipulação e ao jogo sujo. É da interação entre os jogadores que negociam informações e os benefícios que surge o termo de colaboração. Diferente do jogo de xadrez em que todas as jogadas são previsíveis, no Processo Penal somente da interação, do levantamento da reputação, expectativa tática e recompensas é que se pode estabelecer qual a estratégia no mercado da barganha. O que se pode verificar nesse contexto é a prevalência das regras de barganha próprias do mercado, como a sobrecarga penal, consistente na tática de no início das negociações, o jogador acusador acrescentar imputações (tipos ou qualificadoras) para o fim de ter margem de negociação, bem assim sentenças ‘pesadas’, com prisão cautelar, para o forçamento da ação delatatória. O problema é a promessa ética depende da adesão de cada jogador...”<sup>96</sup>

“[...] na prática, não raras vezes, tal natureza negocial se esfacela, porquanto ao invés de as partes, Ministério Público e Colaborador, chegarem a um denominador comum, equânime, aquele – MP –, por estar em posição de mando, acaba por impor sua vontade a este – Colaborador, que, no polo passivo de um processo penal, combatido psicologicamente, pouco ou nada pode fazer senão aderir ao pacto cujas cláusulas sequer puderam ser discutidas.

Nesta senda, o acordo, que, em tese, deveria ter natureza sinalagmática, vale dizer, obrigações e benefícios proporcionais para ambas as partes, acaba por se transformar em verdadeiro contrato de adesão, onde o investigado (pretenso delator) deve adequar-se às imposições do *parquet*, sob pena de não fazer jus ao acordo de delação e, conseqüentemente, ficar impossibilitado de gozar dos benéficos legais.

Note-se, assim, que se o acusado ou investigado não concordar com as cláusulas contratuais estabelecidas pelo dono da ação penal, poderá ver-se impossibilitado de celebrar o acordo de colaboração, uma vez que dificilmente o Ministério Público cederá aos ‘desejos’ do pretenso colaborador.”<sup>97</sup>

Em que pesem tais críticas, insta salientar que a exigência do artigo 4º, §15, da Lei n. 12.850/2013, a saber, que o colaborador deverá estar assistido por um defensor em todos os atos da colaboração, dificulta que o acusado seja enganado, pressionado ou coagido pelo promotor até se moldar às vontades deste.

<sup>95</sup> LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. *Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato*. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

<sup>96</sup> ROSA, Alexandre Morais da. *Como a delação premiada transforma processo em mercado judicial*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-11/limite-penal-delacao-premiada-transforma-processo-mercado-judicial>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

<sup>97</sup> MELO, Valber. *Colaboração premiada pode partir do réu e independe de acordo judicial com MP*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-14/valber-melo-colaboracao-premiada-independe-acordo-judicial>>. Acesso em: 5 set. 2016.

“O acusado deve ter, a partir da participação de defensor, a compreensão das acusações, das consequências da barganha e dos direitos negociados. Realizada com coação indevida, a manifestação da vontade estará viciada e, portanto, deve-se declarar a ausência de requisito de formação do acordo.”<sup>98</sup>

“Violação à *ampla defesa* não há se a voluntariedade do colaborador somente é aceita se seu defensor estiver presente. No mais, cessado o sigilo, os advogados dos possíveis corréus também poderão – e deverão – exercer amplamente suas defesas (defesa técnica e autodefesa). Não há também que se falar em inobservância do *contraditório*, que, no caso, é diferido. E o fato de o colaborador não se utilizar do *direito de permanecer silente* não significa que tenha referida garantia subtraída. Pode sim dela utilizar. **Basta assim o querer.**”<sup>99</sup> (grifo no original)

Ademais, se houver suspeita de que o colaborador foi coagido, ou seja, que não aderiu ao acordo de forma voluntária, o magistrado poderá designar uma audiência sigilosa para ouvi-lo, com a indispensável presença de seu defensor. Em tal caso, o Ministério Público não será intimado, ficando excluído da assentada.<sup>100</sup>

Por meio dos acordos feitos no bojo da midiática operação “lava-jato”, tem-se obtido a punição de diversos criminosos de colarinho branco, delatados por seus comparsas, acarretando na perda de *status* – muito mais “dolorosa” e difícil de lidar do que a penalidade criminal em si.

Sendo assim, por que não se optar por um meio legal e eficiente de prova que, sem violar as garantias constitucionais e processuais do acusado, privilegia a sociedade como um todo?

Ainda que haja colisão entre princípios e normas (para os que pensam de tal forma e criticam o instituto da colaboração), há que se fazer uma ponderação entre interesses, prevalecendo o que trouxer menos malefícios e beneficiar o maior número de indivíduos. Nesse sentido:

<sup>98</sup> VASCONCELLOS *apud* ROSA, Alexandre Morais da. *Como a delação premiada transforma processo em mercado judicial*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-11/limite-penal-delacao-premiada-transforma-processo-mercado-judicial>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

<sup>99</sup> ZANELATO, Vilvana Damiani. *A colaboração premiada vista como medida de política criminal*. Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/a-colaboracao-premiada-vista-como-medida-de-politica-criminal/>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

<sup>100</sup> DIZER O DIREITO. *Colaboração premiada*, 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/colaboracao-premiada.html>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

“[...] em uma ponderação de interesses, a delação premiada é medida indispensável ao combate da criminalidade organizada, sendo, portanto, legítima, já que não viola nenhum direito ou garantia fundamental”.<sup>101</sup>

“Defende-se (sem temor às críticas e represálias dos que não coadunam com o mesmo pensamento), portanto, que os benefícios da colaboração premiada são frutos de política criminal, cuja medida respeita e proporciona o equilíbrio entre a salvaguarda das liberdades individuais e a eficiência estatal que reflete nos direitos e nas garantias fundamentais da coletividade como um todo, em especial no pertinente à educação, à saúde, à segurança pública, ao saneamento básico, que são assaltados, à inúmeras mãos, constantemente, pelas organizações criminosas.

Entre a *sociedade* e as *organizações*, que se opte pela **primeira**, e a ela se integre, estructure-se e organize uma parceria!”<sup>102</sup> (grifo no original)

“[...] parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e dispõem-se a denunciar coautores e partícipes. No universo de seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por *leis* esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais.”<sup>103</sup>

Dessa forma, impõe-se reconhecer a efetividade do instituto da colaboração premiada na persecução penal, sendo necessário e suficiente um controle interno por parte do próprio órgão do Ministério Público em relação a seus membros, pois cabe tão somente ao *Parquet* fazer o juízo de valor acerca do cabimento (logicamente, sem descumprir normas constitucionais e legais expressas) e adequação da colaboração ao caso concreto.

<sup>101</sup> DIZER O DIREITO. *Colaboração premiada*, 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/colaboracao-premiada.html>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

<sup>102</sup> ZANELATO, Vilvana Damiani. *A colaboração premiada vista como medida de política criminal*. Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/a-colaboracao-premiada-vista-como-medida-de-politica-criminal/>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

<sup>103</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e execução penal*. São Paulo: RT, 2008, p. 418.

### 3 A APLICAÇÃO DA ANALOGIA NA COLABORAÇÃO PREMIADA

Diante dos resultados satisfatórios advindos das realizações de inúmeros acordos de delação premiada, noticiadas corriqueiramente pelos canais de comunicação, no bojo da famosa operação vulgarmente denominada de “lava-jato”, perquire-se sobre a viabilidade legal e prática de se estender o procedimento específico da Lei 12.850/2013 ao procedimento comum ordinário do processo penal.

Com efeito, se extrai do Código de Processo Penal que:

“Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.”<sup>104</sup>

Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira, a analogia, recurso hermenêutico tradicional, tem lugar diante da insuficiência da casuística legal para a solução de determinada situação concreta. Nesse sentido, o que se reclama e o que se aplica é o conteúdo integral de uma norma, instituída, originariamente, para regular outra hipótese da realidade.<sup>105</sup>

Baseia-se na semelhança de elementos existentes nas situações contempladas e não contempladas em lei. Com efeito, atua como método de integração jurídica, prestando-se a sanar as lacunas deixadas pelo direito positivo.<sup>106</sup>

João José Caldeira Bastos afirma que o legislador, por mais hábil e cauteloso que seja, não consegue prever todos os fatos da vida social; razão pela qual ele próprio, reconhecendo suas limitações, prevê formas de suprimento das eventuais omissões, tais como a analogia, a qual, basicamente, retira da lei a regra jurídica

---

<sup>104</sup> BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 9 nov. 2015.

<sup>105</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 841.

<sup>106</sup> BASTOS, João José Caldeira. Interpretação e analogia em face da lei penal brasileira. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1474, 15 jul. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10130>>. Acesso em: 3 jul. 2016.

adaptável a uma determinada hipótese.<sup>107</sup>

É sabido que a colaboração premiada só é, inicialmente, admitida nas hipóteses previstas em lei; no entanto, Renato Marcão, citando o REsp 1.072.709/RJ de relatoria do Ministro Felix Fischer, explica que:

“A delação é admitida no processo penal, embora não prevista expressamente como meio de prova, do que decorre a pecha de ser *prova anômala*, por não se assemelhar a qualquer outra prevista no CPP”.<sup>108</sup>

Nesse sentido, segue acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em que se aplicou o instituto da delação premiada no procedimento da Lei nº 11.343/2006:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO ART. 13 DA LEI 9.807/99. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos termos do artigo 13 da Lei 9.807/1999, o perdão judicial e a **delação premiada** apenas devem ser concedidos levando-se em consideração a personalidade do réu, a natureza, as circunstâncias, a gravidade do crime e sua repercussão, além da sua **colaboração efetiva** ao deslinde do inquérito e do processo. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a despeito de o acusado ser primário e de **ter colaborado voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, resultando em face de tal circunstância na identificação do fornecedor do entorpecente e na recuperação de grande quantidade de droga**, o recorrente foi preso com 36,5 Kg (trinta e seis quilos e meio) de maconha, adquiridas pelo mesmo com manifesto intuito de comercialização. Nesses termos, a natureza nociva da droga à saúde, aliada a expressiva quantidade apreendida, capaz de causar dependência química em diversos usuários, demonstra que o crime revestiu-se de intensa gravidade, não sendo cabível a concessão do perdão judicial como pleiteado. 4. Ademais, entendo que **a redução da pena** pelo disposto no art. 41 da Lei 11.343/06 **na sua fração máxima de 2/3 (dois terços), se demonstrou mais do que suficiente pela colaboração na apreensão do fornecedor da droga e do produto do crime**, sob pena de o réu deixar de ter qualquer consciência da gravidade do ato que praticou, mormente em face da grande quantidade da droga apreendida. 3. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.”<sup>109</sup> (grifos nossos)

<sup>107</sup> BASTOS, João José Caldeira. Interpretação e analogia em face da lei penal brasileira. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1474, 15 jul. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10130>>. Acesso em: 3 jul. 2016.

<sup>108</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 494.

<sup>109</sup> PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Criminal. APL 119520098170250-PE. Segunda Câmara. Relator: Mauro Alencar de Barros. Recife, 21 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22750369/apelacao-apl-119520098170250-pe0000011-9520098170250-tjpe>>. Acesso em: 09 nov. 2015.



Ora, se a Lei 11.343/06, igualmente esparsa, pode fazer uso de interpretação extensiva e analógica, “pegando emprestado” determinados institutos de outra lei específica, não poderia o CPP, sendo lei geral como é, utilizar-se, outrossim, de analogia para aplicar a seus procedimentos certas inovações trazidas pela Lei 12.850/13?

Eugênio Pacelli de Oliveira, cautelosamente, pondera que:

“...tratando-se de normas incriminadoras, ou seja, aquelas que definem o tipo penal, suas qualificadoras ou causas de aumento da pena, ou, ainda, que agravem, de alguma maneira, a situação do réu, nunca se poderá falar em aplicação da analogia de qualquer processo extensivo de interpretação, a não ser quando a própria lei se valer de tais recursos, em razão da dificuldade de se prever uma definição casuística definitiva...

Se, contudo, a interpretação recair sobre normas de conteúdo não incriminador, aí sim, será possível falar-se em autointegração do Direito”<sup>110</sup>

Contudo, para Rômulo de Andrade Moreira é inaceitável a aludida extensão, pois se afigura *in partem peiorem* (contra o réu); e, segundo ele, no direito processual penal a analogia somente pode ser aplicada para beneficiar o réu.<sup>111</sup>

Defendemos, todavia, que o posicionamento esposado pelo segundo autor é eivado de patente equívoco. Primeiramente, a extensão do procedimento da lei 12.850/2013 em nada prejudica o pretense colaborador, que será poupado de se tornar réu em uma ação penal; beneficiado com a diminuição ou substituição de pena; ou, ainda, gozará de perdão judicial como causa de extinção da punibilidade.<sup>112</sup> Acrescente-se, ainda, a faculdade de se retratar da aceitação do pacto negocial, caso em que as provas autoincriminatórias por ele produzidas não poderão ser utilizadas, exclusivamente, em seu desfavor.<sup>113</sup>

Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, não se cuida de norma penal incriminadora, mas sim de norma processual (penal); e, tendo em vista que o direito

<sup>110</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 28.

<sup>111</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A delação no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 93-99.

<sup>112</sup> NUNES, Filipe Maia Broeto; MELO, Valber. *A colaboração premiada e algumas de suas implicações no sistema penal pátrio*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43952/a-colaboracao-premiada-e-algumas-de-suas-implicacoes-no-processo-penal-patrio>>. Acesso em: 07 set. 2016.

<sup>113</sup> BRASIL, *Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 9 set. 2015.

processual penal não proíbe a analogia *in malam partem*, não se infere qualquer impedimento para a extensão da colaboração premiada ao procedimento comum ordinário.

Nesse sentido é o magistério de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

“No processo penal, a analogia pode ser usada contra ou a favor do réu, pois não se trata de norma penal incriminadora, protegida pelo princípio da reserva legal, que exige nítida definição do tipo em prévia lei.”<sup>114</sup>

André Luis Alves de Melo defende que a interpretação extensiva – tanto pelo direito processual como, inclusive, pelo direito penal - autoriza a extensão dos acordos de colaboração premiada ao procedimento comum, porquanto o instituto em tela sempre beneficia o agente. Confira-se:

“Importante ressaltar que temos a possibilidade de acordos penais nos delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, transação penal nos Juizados Especiais (Lei 9.000/95) e nos delitos de maior potencial ofensivo, como no caso das organizações criminosas (Lei 8.250/13) e algumas normas esparsas como crimes contra a ordem econômica, ordem tributária e na Bolsa de Valores. Mas, não temos nos crimes de médio potencial ofensivo, como furtos e roubos, e outros mais comuns.

Contudo, nada impede que estas ‘recompensas em matéria penal’ sejam aplicadas nos crimes de médio potencial ofensivo, como roubos e furtos, pois são medidas que beneficiam o criminoso, logo pode ter interpretação extensiva, tanto pelo direito penal, como pelo direito processual penal (artigo 3º do CPP).

Se a colaboração premiada pode ser usada nos crimes de maior potencial ofensivo, como organização criminosa, também pode ser usado (*sic*) para delitos de média complexidade, pois a interpretação extensiva neste caso é apropriada.”<sup>115</sup>

Outrossim, com vistas a prestigiar a celeridade processual e promover a ressocialização e o arrependimento do criminoso, o referido jurista sugere a aplicação, por analogia, da confissão judicial como colaboração premiada para os delitos de médio potencial ofensivo:

“A confissão atualmente no Código Penal é apenas uma atenuante, não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Também não diferencia o Código Penal entre confissão extrajudicial e confissão judicial. Logo, a ‘recompensa’ é muito pequena. No entanto, se de forma analógica à delação a confissão, transformar-se em uma causa de diminuição da pena, por exemplo, de 1/3 a

---

<sup>114</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 38.

<sup>115</sup> MELO, André Luis Alves de. *A confissão como espécie da colaboração premiada*. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-08/andre-melo-confissao-especie-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

2/3 seria uma forma de agilizar o processo, uma vez que a confissão afastaria a necessidade de instrução prolongada com oitivas de testemunhas. [...] precisamos debater mais sobre a confissão judicial como colaboração premiada, bem como sua aplicação para os delitos de médio potencial ofensivo, o que assegura um processo em duração razoável e ainda destaca que a confissão é a base para iniciar eventual ressocialização e arrependimento pelo delito e vida criminosa.”<sup>116</sup>

No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem apresentado notável resistência à consideração da confissão como colaboração premiada. Senão, vejamos:

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE TRATAR A CONFISSÃO COMO DELAÇÃO PREMIADA. IMPROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIREINCIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. **Não há analogia entre a confissão espontânea e a delação premiada, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas.** [...] Precedentes do colendo STJ. 4. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO.”<sup>117</sup> (grifo nosso)

No mesmo sentido da jurisprudência do E. TJDF, Gabriela Fernandes Correia Lima entende que não há relação entre o instituto da colaboração premiada e a confissão, pois, na barganha, além de confessar a participação na empreitada criminosa, o indivíduo deverá fornecer informações que contribuam de forma efetiva para a obtenção de provas contra os demais autores; bem como para a prevenção de novos delitos; recuperação do proveito dos crimes; ou, ainda, no que tange à localização da vítima com a integridade física preservada.<sup>118</sup>

Assim sendo, conclui que:

<sup>116</sup> MELO, André Luis Alves de. *A confissão como espécie da colaboração premiada*. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-08/andre-melo-confissao-especie-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>117</sup> DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APELAÇÃO CRIMINAL. APR 20140510112339 - DF. Terceira Turma Criminal. Relator: HUMBERTO ULHÔA. Brasília, 5 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=904322&comando=abrirDadosDoAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1>>. Acesso em: 15 set. 2016.

<sup>118</sup> LIMA, Gabriela Fernandes Correia. *A colaboração premiada no Direito Penal e Processual Penal brasileiro: características e críticas*, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48568/a-colaboracao-premiada-no-direito-penal-e-processual-penal-brasileiro-caracteristicas-e-criticas>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

“Se a conduta do indivíduo se limitar apenas à confissão de fatos que já eram de conhecimento das autoridades e que, portanto, não contribuíram efetivamente para a ocorrência de um dos resultados previstos em lei, incidirá no caso apenas a atenuante da confissão, prevista no art. 65, I, alínea 'd', do Código Penal. Não há que se falar, portanto, em colaboração premiada, tendo em vista que a conduta do sujeito em nada colaborou para a descoberta de novos elementos.”<sup>119</sup>

Por fim, cabe trazer à baila o posicionamento de Valber Melo, contrário ao ora defendido:

“Como conseqüência, tem-se que em hipótese alguma uma colaboração eficaz, cuja aptidão eficaz restou comprovada *in concreto*, poderá ser convertida, pela via da distorção hermenêutica, em simples confissão, vale dizer, em mera atenuante genérica, pois que a atividade e empenho do acusado nesta hipótese (mera confissão), nem de longe se comparam àquela (colaboração premiada unilateral). O mesmo ocorre também com os prêmios, que, na mera confissão, são ínfimos, se comparados à ‘colaboração unilateral’.

Vê-se, assim, que a simples confissão, como atenuante genérica que é (artigo 65, III, b, do CP), levada a efeito na segunda fase da dosimetria penal, por ficar única e exclusivamente ao alvedrio do julgador, não tem um *quantum* mínimo ou máximo especificado em lei. O réu confesso, como se nota, fica à mercê do puro subjetivismo do magistrado, numa total insegurança jurídica”.<sup>120</sup>

Muito embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (diante do estabelecimento das sanções premiaias a que fará jus o imputado colaborador, caso sua cooperação seja considerada efetiva), seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal; e, portanto, tem natureza processual, se destinando, precipuamente, a produzir efeitos no âmbito do processo penal – que, por sinal, permite a aplicação da analogia.<sup>121</sup>

Nessa senda, a delação de agente que, confessando a prática do delito indica corrêu, tem validade probatória em detrimento deste.<sup>122</sup>

Em verdade, a colaboração premiada, malgrado tenha surgido para reprimir

---

<sup>119</sup> LIMA, Gabriela Fernandes Correia. *A colaboração premiada no Direito Penal e Processual Penal brasileiro: características e críticas*, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48568/a-colaboracao-premiada-no-direito-penal-e-processual-penal-brasileiro-caracteristicas-e-criticas>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

<sup>120</sup> MELO, Valber. *Colaboração premiada pode partir do réu e independe de acordo judicial com MP*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-14/valber-melo-colaboracao-premiada-independe-acordo-judicial>>. Acesso em: 5 set. 2016.

<sup>121</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Biblioteca*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html>>. Acesso em: 05 set. 2016.

<sup>122</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 494.

crimes praticados por organizações criminosas, deve ser estendida a qualquer espécie de ilícito penal, desde que o colaborador contribua de forma efetiva e voluntária com o processo criminal.<sup>123</sup>

Conquanto siga os termos delineados na lei 12.850/2013, a colaboração (em sentido amplo ou restrito) será válida e eficaz, resultando em idôneo e valioso elemento de convicção a respaldar sentença condenatória superveniente, sendo de suma contribuição à busca da verdade real, princípio norteador do processo penal.

Ademais, o crime evolui de forma vertiginosa, demandando uma coibição estatal e social proporcional a seu avanço. Ora, não há como controlar ou combater a criminalidade moderna apenas com os mecanismos expressos no Código de Processo Penal, que data de 1941.<sup>124</sup>

Destarte, a extensão dos acordos de colaboração premiada aos ilícitos penais processados no procedimento comum é medida reclamada pela evolução dos mecanismos jurídicos de combate ao crime.

### 3.1 Casuística

Tem se difundido, na praxe forense ordinária, a ocorrência de efetivas e voluntárias delações, por meio das quais os indiciados fornecem a identificação de seus comparsas e auxiliam na recuperação das *res furtivas*, otimizando as investigações e a instauração de ação penal pelo Ministério Público.

Como exemplo, traz-se à colação o caso de um roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, ocorrido na noite de 05 de julho de 2016,

---

<sup>123</sup> LANA, Cristiano Teixeira Rodrigues. *O instituto da delação premiada e sua efetividade no combate às organizações criminosas*. Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52633&seo=1>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

<sup>124</sup> SENNA, Gustavo. O Ministério Público e a colaboração premiada. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Coords). *Temas atuais do Ministério Público: A atuação do PARQUET nos 20 anos da Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 803-837.

no interior de uma chácara localizada no Paranoá/DF (referente à Ocorrência Policial nº 5.989/2016 – 16ª Delegacia de Polícia).

A vítima C. R. R. S. teve diversos objetos subtraídos, incluindo seu aparelho celular “Iphone”, cuja localização foi rastreada após o fato, de modo que os milicianos, durante as diligências, chegaram ao endereço de M. K. R. (em Planaltina/DF), que estava na companhia de R.S.I. Ao terem a entrada franqueada, lograram êxito em encontrar uma arma de fogo, tipo espingarda, calibre .32, com duas munições intactas e uma deflagrada; além dos pertences que haviam sido roubados da vítima.

Durante interrogatório, R.S.I. prestou a seguinte declaração acerca do fato delitivo:

[...] QUE o declarante afirma que a sua participação no crime em que foi autuado, foi emprestar a arma para o seu cometimento e vender parte do produto do roubo, os quais foram apreendidos em sua casa. QUE o declarante está arrependido e, por não ter mais a intenção de se envolver em outros crimes, deseja esclarecer que no dia do crime, motivo pelo qual está preso, por volta das 16hs (*sic*), chegaram na sua casa as pessoas de JONAS DE TAL, seu ex-cunhado e morador do Del Lago no Paranoá/DF, seu primo VITOR DE TAL [...], vizinho do declarante, e ADAILTON DE TAL, o qual o declarante não conhecia, porém sabe informar que ele reside também no Paranoá/DF. QUE JONAS conduzia um GM Classic de cor branca, quatro portas, e contou para o declarante que iriam praticar um roubo em uma chácara e convidou o declarante para ir junto, bem como, sabendo que o declarante possuía uma arma de fogo do tipo espingarda calibre 32, pediu para que a mesma fosse usada no cometimento do crime. QUE o declarante não concordou em participar do roubo, porém concordou em emprestar sua arma e posteriormente vender os objetos que fossem subtraídos. QUE posteriormente, por volta da meia-noite, os mesmos indivíduos retornaram e desta vez acompanhados de um quarto indivíduo e além do veículo de JONAS, também conduziavam um outro veículo de cor cinza. QUE após serem atendidos pelo declarante, JONAS lhe devolveu a espingarda e lhe entregou vários objetos, afirmando que se tratavam dos objetos roubados, os quais o declarante iria vender posteriormente. QUE após a saída daqueles, o declarante foi se deitar e algum tempo depois foi surpreendido com a chegada da polícia militar em sua casa, ocasião em que o conduziram para esta Delegacia, o declarante e os objetos deixados por JONAS [...] QUE deseja

esclarecer ainda que a espingarda utilizada no roubo, o declarante adquiriu do próprio JONAS [...]”.

Em um cotejo entre as informações prestadas por R.I.S. e a descrição dos suspeitos fornecida pela vítima, chegou-se aos outros dois autores do fato. Ressalte-se ainda que o colaborador identificou um destes por fotografia, e solicitou que suas declarações não fossem repassadas a qualquer deles, por medo de sofrer represálias.

R.I.S. restou incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c o artigo 29 (por participação de menor importância), ambos do Código Penal, e do art. 14, da Lei n. 10.826/03, tendo os autos sido encaminhados ao Ministério Público para as devidas providências.

A toda evidência, não houve prejuízo a qualquer das partes, muito pelo contrário. Com efeito, o colaborador demonstrou arrependimento pelo crime praticado, o que pode ter contribuído, inclusive, para futuras abstenções delitivas. Ademais, auxiliou na identificação dos outros autores; e a vítima recuperou seus bens.

Ressalte-se que o delator, temendo sofrer represálias, teve o depoimento mantido sob sigilo, sendo sua identidade resguardada perante seus cúmplices. Assim, o colaborador foi respeitado em seus direitos e garantias individuais e restou incurso em uma pena menor que a dos outros infratores.

Destarte, houve verdadeiro senso de justiça, resultando em benefícios amplos ao colaborador, à vítima e, reflexamente, à sociedade.

Diante do exposto, é possível verificar a eficiência da delação premiada também no processamento dos crimes do procedimento comum ordinário, razão pela qual defendemos a difusão do referido instituto. Entendemos, diferentemente do atual entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que há sim, em tais casos, analogia entre confissão espontânea e delação premiada.

## CONCLUSÃO

Assim como a criminalidade tem se propagado nos últimos tempos, o Estado deve se dispor a combatê-la, valendo-se, para tanto, de mecanismos lícitos modernos e efetivos, tais como a colaboração premiada, que, embora houvesse sido, genericamente, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, somente obteve maior destaque com a regulamentação específica da Lei n. 12.850/2013, a qual visa a combater as Organizações Criminosas.

A mencionada lei, equivocadamente, prevê que, tanto a Autoridade Policial como o Ministério Público, poderão negociar a concessão dos acordos de colaboração premiada com o imputado; no entanto, tal previsão é inconstitucional, uma vez que somente o segundo possui, de fato, legitimidade ativa para tais negociações, por ter sido incumbido, pelo artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, de promover, privativamente, a ação penal pública. Violaria, pois, o sistema acusatório e o devido processo legal.

A colaboração por parte do agente deve ser efetiva e voluntária, consistindo no advento de um ou mais resultados previstos nos incisos do artigo 4º, da Lei n. 12.850/2013, a saber, na identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; na revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; ou ainda, na localização de eventual vítima com a integridade física preservada.

Diante do advento de qualquer desses resultados – contudo, cumulada sempre com a efetividade e voluntariedade da colaboração -, o Órgão Ministerial poderá deixar de oferecer denúncia em desfavor do colaborador, em patente mitigação dos princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal pública. No entanto, não há direito subjetivo do agente à formalização do acordo.

Em que pese a margem discricionária franqueada ao *Parquet* no âmbito das referidas negociações, acredita-se que os direitos do pretense colaborador serão, na



maioria das vezes, respeitados pelo membro da acusação incumbido da barganha, uma vez que o imputado estará, necessariamente, acompanhado de seu defensor, conforme exigido pelo artigo 4º, §15, da Lei das Organizações Criminosas. Assim, minimizam-se as chances de que o agente se molde a eventuais pressões e coações do Órgão Acusatório.

Ademais, toda declaração prestada deverá ser corroborada por outro meio de prova, e, no caso de haver retratação da proposta por qualquer das partes, as provas autoincriminatórias, produzidas pelo agente colaborador, não poderão ser usadas em seu desfavor.

Caso o juiz não concorde com o não ajuizamento de ação pelo Promotor de Justiça responsável, deverá tão somente remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos previstos no artigo 28, do Código de Processo Penal. Maior intervenção que essa, por parte do Órgão Judiciário, não poderá ocorrer, sob o risco de se violar o sistema acusatório e o princípio da inércia jurisdicional.

Ora, diante das garantias e benefícios concedidos ao colaborador, bem como tendo em vista as vantagens proporcionadas às vítimas e à sociedade, o instituto em tela deve ser estendido, por analogia, ao procedimento comum ordinário.

O Código de Processo Penal admite a aplicação da analogia em seus procedimentos. Considerando que a colaboração premiada é, em verdade, um instituto processual, não há impedimento de que seja usada fora do âmbito específico da Lei 12.850/2013.

Tal entendimento foi corroborado por meio de um caso prático, exposto no terceiro capítulo deste trabalho, em que o indiciado delatou seus três cúmplices de um roubo cometido no Paranoá/DF. Verificou-se que sua colaboração, que foi mantida em sigilo, acarretou na identificação dos demais autores. A vítima, por sua vez, teve seus bens restituídos. Em troca, o colaborador será beneficiado com a redução de sua pena.

A colaboração premiada se revela, portanto, valioso meio probatório, possibilitando a simplificação procedimental e aceleração de toda a máquina estatal e contribuindo para uma maior eficiência do processo penal. Sendo assim, conclui-se que deve ser estendida, por analogia, ao procedimento comum ordinário.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Biblioteca*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html>>. Acesso em: 05 set. 2016.

BARAZAL, Marcelo. *O novo perfil constitucional do Ministério Público e suas investigações*. Jus Brasil, 2013. Disponível em: <<http://marcelobarazal2.jusbrasil.com.br/artigos/121943451/o-novo-perfil-constitucional-do-ministerio-publico-e-suas-investigacoes>>. Acesso em: 6 nov. 2015.

BASTOS, João José Caldeira. Interpretação e analogia em face da lei penal brasileira. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano12, n.1474, 15 jul. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10130>>. Acesso em: 3 jul. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 9 nov. 2015.

BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2016.

BRASIL, *Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2016.

BRASIL, *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 9 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC 174.286-DF. Sexta Turma. Impetrante: Djalma Ferreira Filho. Impetrado: Guilherme dos Santos Pereira. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 10 de abril de 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 17 out. 2015.

CANÁRIO, Pedro. *Para PGR, delegados de polícia não podem fazer acordos de delação premiada*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-29/pgr-delegados-nao-podem-acordos-delacao-premiada>>. Acesso em: 10 set. 2016.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. *A delação premiada na legislação brasileira*. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<http://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APELAÇÃO CRIMINAL. APR 20140510112339 - DF. Terceira Turma Criminal. Relator: HUMBERTO ULHÔA. Brasília, 5 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=904322&comando=abrirDadosD>>

oAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1>. Acesso em: 15 set. 2016.

DIZER O DIREITO. *Colaboração premiada*, 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/colaboracao-premiada.html>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. *Marco legal*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 1 set. 2016.

FURQUIM, Gabriel Martins. *Delação Premiada como Instrumento do Direito Penal Seletivo*, 2016. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/delacao-premiada-como-instrumento-do-direito-penal-seletivo/>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

FURTADO, Thaís Lima. *Colaboração premiada nos termos da lei nº 12.850/2013 e suas implicações na função do ministério público*. S.D. Artigo (Graduação) – Curso de Direito da Faculdade Sete de Setembro, Fortaleza, 2014.

LANA, Cristiano Teixeira Rodrigues. *O instituto da delação premiada e sua efetividade no combate às organizações criminosas*. Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52633&seo=1>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

LEQUES, Rossana Brum. *Colaboração Premiada: o papel do Ministério Público e da Defesa*. Canal Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/colaboracao-premiada-o-papel-do-ministerio-publico-e-da-defesa/>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

LIMA, Gabriela Fernandes Correia. *A colaboração premiada no Direito Penal e Processual Penal brasileiro: características e críticas*, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48568/a-colaboracao-premiada-no-direito-penal-e-processual-penal-brasileiro-caracteristicas-e-criticas>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. *Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato*. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. *Delação Premiada: com a faca, o queijo e o dinheiro nas mãos*. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/limite-penal-delacao-premiada-faca-queijo-dinheiro-maos>>. Acesso em: 9 jun. 2016.

MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, João Benedito de Azevedo. *Direito e democracia*. O papel do Ministério Público. São Paulo: Cortez: Autores associados, 1984.

MARTINS, Kleber. *A origem histórica do Ministério Público*. Ministério Público Federal. Paraíba, 2009. Disponível em: <<http://www.prpb.mpf.mp.br/artigos/artigos-procuradores/a-origem-historica-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

MASI, Carlo Velho. Colaboração premiada no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4417, 5 ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41449/colaboracao-premiada-no-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O princípio da obrigatoriedade e o Ministério Público*. Migalhas, 2007. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI45299,91041-O+principio+da+obrigatoriedade+e+o+Ministerio+Publico>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

MELO, André Luis Alves de. *A confissão como espécie da colaboração premiada*. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-08/andre-melo-confissao-especie-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

MELO, Valber. *Colaboração premiada pode partir do réu e independe de acordo judicial com MP*. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-14/valber-melo-colaboracao-premiada-independe-acordo-judicial>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A delação no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MUBARAK, Danielle Dutervil; COSTA, Bruna Khede Rodrigues da. O princípio da oportunidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2924, 4 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19466>>. Acesso em: 13 set. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e execução penal*. São Paulo: RT, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Filipe Maia Broeto; MELO, Valber. *A colaboração premiada e algumas de suas implicações no sistema penal pátrio*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43952/a-colaboracao-premiada-e-algumas-de-suas-implicacoes-no-processo-penal-patrio>>. Acesso em: 07 set. 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 17. ed. Disponível em: <<http://eugeniopacelli.com.br/atualizacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp-5a-edicao-lei-12-85013-2/>>. Acesso em: 11 set. 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVIERI, Antonio Carlos. *Ministério Público: Defesa independente da sociedade e da democracia*. Uol, São Paulo, 08 mar. 2007. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/ministerio-publico-defesa-independente-da-sociedade-e-da-democracia.htm>>. Acesso em: 16 out. 2015.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Criminal. APL 119520098170250-PE. Segunda Câmara. Relator: Mauro Alencar de Barros. Recife, 21 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22750369/apelacao-apl-119520098170250-pe0000011-9520098170250-tjpe>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROANA, Talyta; REBONATTO, Lígia; AUGUSTA, Jôse. *Ministério Público: Origem, Conceito e Função Investigatória*. 2011. Artigo (Graduação) – Curso de Direito da Faculdade IES UNDB, São Luís, S.D.

RODRIGUES, João Gaspar. O Defensor do Povo (Ombudsman). *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 2, n. 5, 19 jan. 1997. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/280>>. Acesso em: 20 out. 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. *Com “lava jato”, concedemos poder ao Estado em nome da “guerra justa”*. Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-17/limite-penal-lava-jato-demos-poder-estado-nome-guerra-justa>>. Acesso em: 9 jun. 2016.

ROSA, Alexandre Morais da. *Como a delação premiada transforma processo em mercado judicial*. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-11/limite-penal-delacao-premiada-transforma-processo-mercado-judicial>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

SENNA, Gustavo. O Ministério Público e a colaboração premiada. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Coords). *Temas atuais do Ministério Público: A atuação do PARQUET nos 20 anos da Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUZA, Augusto César Borges. *A função de ombudsman e os novos desafios do Ministério Público brasileiro*. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48426&seo=1>>. Acesso em: 20 out. 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada e não oferecimento da denúncia: O espaço de oportunidade do Art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013*. Canal Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/colaboracao-premiada-e-nao-oferecimento-da-denuncia-o-espaco-de-oportunidade-do-art-4-o-%C2%A7-4-o-da-lei-12-8502013/>>. Acesso em: 8 set. 2015.

VIEIRA, Judivan J. *Ministério Público: o quarto Poder*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. *A colaboração premiada atualizada: reflexos da Lei nº 12.850/2013 no processo penal brasileiro*, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48287/a-colaboracao-premiada-atualizada-reflexos-da-lei-n-12-850-2013-no-processo-penal-brasileiro/2>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

VIVEIROS, Mauro. *Colaboração premiada: reflexos práticos*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36040/colaboracao-premiada-reflexoes-praticas>>. Acesso em: 7 set. 2016.

ZANELATO, Vilvana Damiani. *A colaboração premiada vista como medida de política criminal*. Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/a-colaboracao-premiada-vista-como-medida-de-politica-criminal/>>. Acesso em: 31 jul. 2016.